ACÓRDÃO N.º 56.410

(Processo nº. 2008/53374-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n°. 036/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2- Aplicação de multa pelo dano ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/53374-9
Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 036/2007
Objeto: Reforma do Complexo de Abastecimento – Etapa Complementar
Valor: R$169.000,00(cento e sessenta e nove mil reais)
Contrapartida: R$8.979,35(oito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)
Procedência: Prefeitura Municipal de Augusto Correa
Responsável: Amós Bezerra da Silva

Este Convênio foi celebrado para dar continuidade ao objeto previsto no Convênio nº. 383/2006-SEPOF, cujas contas tramitam no processo de nº. 2007/51668-6.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 243/244), considerando o Laudo Conclusivo da SEPOF (fls. 232), que atestou a execução de apenas 85,52% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$-25.812,47(vinte e cinco mil oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde a 14,48% da previsão dos serviços. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental pela devolução apontada.

Oportunizada audiência do responsável, este apresentou defesa às fls. 249/250 deste processo.

Em manifestação complementar (fls. 263/265) a Secretaria de Controle

Externo, diante da defesa apresentada exclusivamente à execução física da obra, reduz o valor glosado anteriormente, passando a ser agora R$-23.683,55(vinte e três mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (fls. 268/270), considerando que a obra não foi integralmente executada, e que houve o repasse integral dos recursos previstos, entende que está devidamente caracterizado o dano ao erário em decorrência da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Concluiu pela irregularidade das contas *(art. 56, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº. 81/2012*), com a devolução do valor glosado pelo órgão técnico, além da aplicação de multas regimentais previstas nos *arts. 62 c/c 82 e 83, inciso III*, da mesma Lei.

Este é o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Amós Bezerra da Silva, irregulares *(art.158, inciso III, "b", "c" e "d" do RITCE/PA),* com a devolução do valor de R$-23.683,55(vinte e três mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais a partir de 15/04/2008. Aplico ao responsável, multa no valor de R$2.368,35(dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), pela devolução apontada, nos termos do artigo *242 do RI-TCE/PA*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, CPF: 081.797.602-78, Prefeito à época, compelindo-o à devolução do valor de R$23.683,55 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais a partir de 15/04/2008;

2-Aplicar-lhe multa no valor de R$2.368,35 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) pela devolução apontada.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRIOSPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA- Cons. Subs. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.
MS/0100826